



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ²⁸³ / 2011
103ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 de JUNHO de 2011
PROCESSO Nº 1/5040/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200710057
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE RÔMULO FERNANDES OLINDA
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR SAÍDAS INTERESTADUAIS nos termos do art. 158, § 4º, do Decreto Nº 24.569/97. NULIDADE da ação fiscal, por impedimento do fiscal autuante, nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido, para manter a declaração de nulidade de 1ª Instancia. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Em análise junto a documentação fiscal e contábil do contribuinte acima qualificado, constatei que o mesmo deu saída de diversas mercadorias com destino para outras unidades da federação, sem a comprovação da efetiva saída conforme relatórios do sistema COMETA.”

Não houve informações complementares de Auto de Infração.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- ❖ Ordem de serviço,
- ❖ Termo de Início de fiscalização,
- ❖ Termo de Conclusão de Fiscalização,
- ❖ Consultas Controle de Mercadorias em Transito - Nota Fiscais por CGF
- ❖ Consultas de Informação Gerencial consolidada,
- ❖ Consulta do Rateio do ICMS,
- ❖ Consulta GIM
- ❖ Termo de revelia,

Em 10/09/07 a empresa ingressa com impugnação do auto de infração, alegando:

- Cerceamento do direito a defesa, por erro na tipificação do artigo infringido, falta de provas, não indicou as documentos fiscais relativo as operações simuladas.
- Reque perícia e Sustentação oral.

O processo é declarado nulo em primeira instância, pelo impedimento do fiscal autuante de lavrar o presente Auto de Infração, por não ter oportunizado A Fiscalizada, prazo de 5 (cinco) dias para que a mesma comprovasse as operações de saídas interestaduais. Decisão com base no artigo 158, § 4º do Decreto 24.569/97.

O contribuinte é intimado da decisão do julgamento, através de AR;

A Consultoria Tributária opina no sentido da manutenção a declaração de nulidade proferida na 1ª instância de Julgamento;

O representante da PGE, ratificar o parecer;

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A contenda trazida à apreciação deste Colegiado versa sobre a simulação de saídas de mercadorias, tendo como destino outra Unidade da Federação, no exercício de 2002.



No presente caso, ao ser constatado que algumas operações interestaduais lançadas nos livros e documentos fiscais da Recorrente não tinham sido registradas no Sistema Cometa, o agente fiscal, lavrou de imediato o Auto de Infração ora vergastado, não oportunizando que a empresa autuada comprovasse as saídas das mercadorias para outros Estados.

Após analisar detidamente os autos, verifica-se a ausência do Termo de Intimação, nos termos do artigo 158, § 4 do Decreto 24.569/97 para que a Fiscalizada comprovasse a realização das operações de saídas para outras unidades da federação.

Art. 158- (..)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registrados no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos Selos Fiscais de Trânsito.

Logo, sem adentrar no mérito da questão, comprovado o vício, sendo o mesmo insanável, o auto resta nulo. Em conformidade ao que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, são totalmente nulos os atos com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária ratificado pelo douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



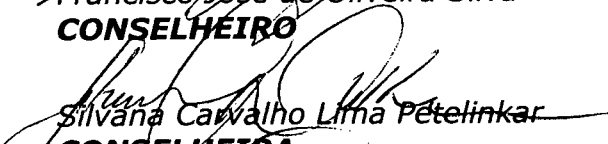
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

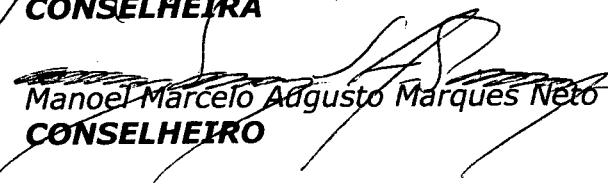
em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2011


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO